



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

Exmo Sr Dr Juiz de Direito da 4^a Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo – **04FP**

PROCESSO 1020194-54.2014.8.26.0053
AUTOR – CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação supra, vem à presença de V.Exa. apresentar CONTESTAÇÃO ao pedido, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

SÍNTESE

Trata-se de ação civil pública tendo por objeto : I) ser reconhecida por meio de sentença genérica do art. 95 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade civil do Réu pelos danos morais causados às pessoas que, nos últimos 3 anos, foram obrigadas a se submeter ao procedimento da revista íntima vexatória nos Centros de Detenção Provisória de Guarulhos, condenando-se o réu ao pagamento de quantia correspondente à indenização, a ser definida em sede de liquidação individual de sentença promovida pelas vítimas, onde serão apurados a relação de causalidade entre o dano individualmente sofrido e o fato danoso reconhecido na sentença e, os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido, observando-se os critérios atinentes às vítimas tais como idade, sexo, saúde, efeitos psicológicos da violação, bem como o grau e as condições da humilhação a qual foi submetida; II) ser reconhecida, por meio de

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

sentença genérica do 95 da Lei 8.078/90, a responsabilidade civil do réu pelos danos morais causados às pessoas que forem submetidas ao procedimento da revista íntima vexatória nos Centros de Detenção Provisória de Guarulhos a partir da presente data, condenando-se o réu ao pagamento de quantia correspondente à indenização, a ser definida em sede de liquidação de sentença promovida pelas vítimas, onde serão apurados a relação de causalidade entre o dano individualmente sofrido e o fato danoso reconhecido na sentença e, os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido, observando-se os critérios atinentes às vítimas tais como idade, sexo, saúde, efeitos psicológicos da violação, bem como o grau e as condições da humilhação q qual foi submetida; III) a condenação do Estado à reparação do dano moral coletivo, mediante pagamento de quantia certa consistente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) face à gravidade do dano social sofrido, e, portanto de natureza difusa, pela transcendência da individualização da pena, pela grave ofensa institucionalizada à dignidade humana e pela ofensa à entidade familiar resultada pelo rompimento dos laços familiares com o recluso, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, criado nos termos da Lei Estadual nº 6.536/89com a finalidade de financiar projetos de organizações não governamentais que auxiliem no desenvolvimento de uma política carcerária mais próxima aos ditames constitucionais que se fundamentam na dignidade da pessoa humana.

PRELIMINARMENTE
ILEGITIMIDADE ATIVA

As Associações têm legitimidade para a propositura de ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesses de associados, respeitada a pertinência temática averiguada entre o objeto social e o processual.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. SINDICATOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.494/97, ART. 2-A, PARÁGRAFO ÚNICO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE.
IMPOSSIBILIDADE.

I - A associação, entidade de classe ou entidade sindical, regularmente constituídas e em funcionamento, podem propor ação coletiva destinada à defesa dos direitos e interesses das categorias que representam, independentemente de autorização especial, bastando a constante no estatuto.

(...)

(AgRg no REsp 506.692/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 189)

Conquanto tenha a Associação o objetivo genérico de defesa dos direitos humanos, no caso em exame, nada indica que os associados sejam pessoas que tenham familiares e/ou pessoas próximas que encontram-se presas em estabelecimentos estatais e que, por isso, estejam sujeitas a revista íntima.

Do exposto, requer seja julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecida a ilegitimidade ativa.

FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Desde logo convém ressaltar que inexiste homogeneidade na pretensão à indefinida prevenção de possíveis visitantes de presos, pessoas indeterminadas, o que, antes, veda a pretensão à utilização da arma coletiva.

Não se trata, a toda evidência, de interesse coletivos, por serem indeterminadas (e indetermináveis) as pessoas, por total ausência de relações formais entre seus titulares, que devem estar ligados, na lição de Elton Venturi¹, “não apenas por circunstâncias fáticas, mas por concretas relações jurídico-formais” tornando possível a “alusão à corporificação de grupos, classes ou categorias, em torno das quais se concentram pretensões comuns e indivisíveis”.

E nem de interesse individual homogêneo cuida a espécie, posto que, conquanto individuais, carecem de identidade tais revistas que eventualmente venham a acontecer e

¹ Processo Civil Coletivo, SP:Malheiros, 2007, p. 55

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO **PROCURADORIA JUDICIAL**

também as ocorridas, no passado, pelos mais diversos motivos, especialmente aqueles de séria suspeita autorizadores de investigação imediata.

Não apenas esse o impedimento, mas especialmente se verifica sério comprometimento da ampla defesa, na medida que, no processo, a fase de cognição diz respeito ao *an debeatur*, ao passo que a fase de liquidação não pode ultrapassar o exame do *quantum debeatur*.

Dessa sorte, admitir que todas as revistas passadas e futuras são presumivelmente ofensivas aos direitos humanos, legitima todo e qualquer visitante a ingressar na fase de execução e pedir o cálculo reparatório, independente de sua situação particular ou de sua efetiva submissão a qualquer condição vexatória, obrigando o Estado ao pagamento de indenização mesmo ausente qualquer ilícito ou demonstrado o dano efetivo, em direta afronta ao disposto no artigo 186 do Código Civil.

Logo, absolutamente inadequada a ação civil pública para dar guarida à pretensão nela veiculada.

Do exposto, requer seja o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, também por falta de interesse processual.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL INÉPCIA DA INICIAL (I)

A Associação Autora pretende a reparação moral decorrente de agressão a direitos humanos ocorridos em razão de revistas íntimas aos visitantes de estabelecimentos prisionais, considerando que o método atualmente utilizado possui teor ofensivo.

Ao final, todavia, num divórcio lógico entre a causa de pedir e o pedido, não consta pretensão ao reconhecimento da ilegalidade dessa prática, culminando com pedido de obrigação de não fazer, mas apenas e tão somente de reparação financeira, numa atitude evidentemente incoerente e descabida.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Do exposto, ainda por ausência de pressuposto processual (inépcia da inicial) por desconexão lógica entre o pedido e a causa de pedir, requer seja o processo julgado extinto, sem resolução de mérito.

FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL
INÉPCIA DA INICIAL (II)

A Associação Autora pretende a condenação do Estado ao pagamento de compensação por danos morais em razão das revistas íntimas que dizem terem sido efetuadas ilegalmente desde os últimos 3 anos.

Em momento algum revelam que “revistas” seriam essas, nem indicam as supostas “vítimas”.

Assim colocado, violam de forma irremediável o princípio do contraditório, posto que tal conduta resulta em total impedimento do exercício da ampla defesa, uma vez que a Ré desconhece a que fatos especificamente se refere A Autora, para poder contra cada um deles se insurgir de modo eficaz.

Pior, desconhece ainda o teor das futuras revistas, tornando absolutamente hipotético o pedido e induzindo sentença condicional, vedada pelo ordenamento processual (CPC, art. 460, único), capaz de, também nesse aspecto, comprometer de modo irremediável a defesa.

A propósito, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que “a inépcia da inicial somente deve ser proclamada quando verificada, de plano, a ausência do direito reclamado pelo autor, ou se não viabilizada a defesa do réu, por impossível a aferição do objeto da lide.”²

Do exposto, requer seja o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (inépcia da inicial).

² REsp 328.150/BA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 325

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

MÉRITO

O Senhor Secretário da Administração Penitenciária, em atendimento ao pedido de informações acerca da presente demanda, assim manifestou-se:

“(..)Consoante ao assunto as unidades prisionais administradas por esta Pasta, realizam revistas pessoais pautadas nos princípios básicos de respeito à dignidade humana, com a finalidade de garantir a segurança dos presos, visitantes e funcionários.

Cumpre informar que as revistas são realizadas da seguinte forma: revista manual, mecânica e revista íntima quando necessária.

Os procedimentos de revistas estão contidos nos termos dos artigos 141, 149 § 1º, 2º e 3º, 150 § 1º e 2º, 151 § 1º e 2º, 156 § 1º, 157 § 1º, 2º e 3º inciso I, da Resolução SAP 144, de 29 de junho de 2010 a qual institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, bem como a Portaria Conjunta nº 001, de 19 de abril de 2007 entre as Coordenadorias de Unidades Prisionais que integram esta Pasta. (cópias inclusas)

Ademais, cumpre esclarecer que esta Secretaria de Estado também segue as diretrizes traçadas na Resolução nº 09 de 12 de julho de 2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências (cópia inclusa).

O Artigo 1º da presente Resolução traz a seguinte redação:

“A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em pessoas que na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviço, ingressem nos estabelecimentos penais”.

Salientamos que os procedimentos adotados no caso das unidades prisionais de regime fechado ou semiaberto para presos do sexo masculino são os seguintes:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

1- Visitantes do sexo feminino: deve ser apresentado o RG e carteira de visitante, proibição de uso de objetos proibidos definidos no regimento Interno Padrão, revista íntima padrão individual e revista mecânica;

2- Visitante do sexo masculino: deve ser apresentado RG, carteira de visitante, revista íntima padrão individual, registro fotográfico e papiloscópico, e revista mecânica;

De outro lado, nas unidades prisionais de regime fechado e semiaberto para presos do sexo feminino são adotados os seguintes procedimentos:

1- Visitantes do sexo feminino: deve apresentar RG e carteira de visitante, proibição de uso de objetos definidos nos Regimento Interno Padrão e revista íntima padrão individual e revista mecânica;

2- Visitantes do sexo masculino: deve apresentar RG e carteira de visitante e, revista íntima padrão individual.

Ademais, cabe destacar que esta Secretaria também segue as diretrizes das Resoluções SAP nº 58, de 13 de junho de 2003, que disciplina o direito de visita e dá outras providências, e 176, de 25 de outubro de 2004 a qual disciplina a comprovação de eventual vínculo afetivo entre o preso e sua visita e dá outras providências (cópias inclusas).

Frise-se que esta Pasta tem por escopo a segurança dos estabelecimentos prisionais e, esforços têm sido constantemente envidados visando coibir a entrada ou a presença de objeto ou substância em desacordo com os regramentos ou, que coloque em risco a segurança.

Esta Pasta realizou um levantamento dos dados estatísticos de apreensões de objetos ilícitos adentrados no interior das referidas unidades prisionais no período de 5 (cinco) anos, conforme quadro demonstrativo abaixo:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

APREENSÃO DE CELULARES						
Unidade Prisional	2009	2010	2011	2012	2013	2014
CDP Guarulhos I	151	169	122	159	128	18
CDP Guarulhos II	151	759	1124	797	536	311

Obs: Ano 2014 refere-se somente ao 1º trimestre

OCORRÊNCIA COM DROGAS						
Unidade Prisional	2009	2010	2011	2012	2013	2014
CDP Guarulhos I	39	32	25	37	34	27
CDP Guarulhos II	14	7	17	19	21	10

Obs: Ano 2014 refere-se somente ao 1º trimestre

Obs: Os dados inseridos referem-se a número de ocorrências dentro das Unidades
onde houve registro de apreensão de drogas e não de drogas apreendidas

APREENSÕES DE ARMA BRANCA						
Unidade Prisional	2009	2010	2011	2012	2013	2014
CDP Guarulhos I	0	0	0	0	0	0
CDP Guarulhos II	0	0	0	5	3	19

Obs: Ano 2014 refere-se somente ao 1º trimestre

APREENSÕES DE ARMA DE FOGO						
Unidade Prisional	2009	2010	2011	2012	2013	2014
CDP Guarulhos I	0	0	0	0	0	0
CDP Guarulhos II	0	0	0	0	0	0

Obs: Ano 2014 refere-se somente ao 1º trimestre

Cabe destacar o artigo 141 da Resolução nº 144 de 29 de junho de 2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

“a revista consiste no exame de pessoas, objetos, bens, valores e veículos, que adentrem a unidade prisional e das áreas habitacionais dos presos, com a finalidade de localizar objetos ou substâncias não permitidas pela administração ou que venham a comprometer a segurança e disciplina”;

Ainda, o § 2º do artigo 149 do regimento traz a seguinte redação:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

...

“a revista mecânica é feita com a utilização de detectores de metais, aparelhos de raio x e meios assemelhados”;

Oportuno acrescentar o artigo 150 do referido regimento *“in verbis”*:

“qualquer pessoa que adentrar uma unidade prisional deve ser submetida às revistas manual e mecânica, salvos nos casos explicitados neste Regimento”.

Salientamos que os visitantes são submetidos ao detector de metais, capaz de captar a presença de metal, e também, pelo raio X que cuja a finalidade é verificar a alimentação que adentra as referidas unidades.

Cumpre informar, que os aparelhos são 100% eficientes e têm o poder de identificar a entrada ou a presença de objetos ou substâncias proibidas por lei ou pela administração, preservando assim, a saúde pública e o interesse coletivo da população carcerária.

As unidades prisionais tem local apropriado para o procedimento de revista, e o acesso é franqueado somente às pessoas que serão inspecionadas.

Importante ressaltar o artigo 156 § 1º do Regimento Interno Padrão:

“a revista íntima corporal, quando necessária, consiste no desnudamento parcial de presos e de seus visitantes
§ 1º o disposto no caput deste artigo deve ser adotado com a finalidade de coibir a entrada ou a presença de objeto ou substância proibidos por lei ou pela administração, ou que venham a por em risco a segurança da unidade”.

Frise-se que esta Pasta segue os procedimentos traçados em legislação, e a revista é imprescindível para a manutenção da segurança interna dos estabelecimentos prisionais, mas sempre pautada na preservação da dignidade das pessoas.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

Por fim, feitas estas considerações, venho encarecer que as questões aqui envolvidas sejam levadas ao respeitável juízo, pois o procedimento de visita é medida necessária e, tem como finalidade a segurança dos presos, visitantes e funcionários.”

Cabe destacar o artigo 141 da Resolução nº 144 de 29 de junho de 2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

“a revista consiste no exame de pessoas, objetos, bens, valores e veículos, que adentrem a unidade prisional e das áreas habitacionais dos presos, com a finalidade de localizar objetos ou substâncias não permitidas pela administração ou que venham a comprometer a segurança e disciplina”;

Ainda, o § 2º do artigo 149 do regimento traz a seguinte redação:

...“a revista mecânica é feita com a utilização de detectores de metais, aparelhos de raio X e meios assemelhados”;

Oportuno acrescentar o artigo 150 do referido regimento *“in verbis”*:

“qualquer pessoa que adentrar uma unidade prisional deve ser submetida às revistas manual e mecânica, salvos nos casos explicitados neste Regimento”.

Salientamos, ainda, que a revista mecânica consiste na passagem do visitante através de um equipamento detector de metais modelo pôrtico (semelhante ao utilizado pelos estabelecimentos bancários), ou ainda detectores de metais modelo branco, os quais caso o visitante porte em seu corpo ou vestes qualquer objeto que possua partes metálicas o equipamento emite sinais luminosos e sonoros, o que não abarca qualquer outro tipo de material, a exemplo de substâncias entorpecentes.

Ainda, nesse sentido o visitante também é submetido ao raio X, que verifica a alimentação que adentra as referidas unidades.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO **PROCURADORIA JUDICIAL**

Salientamos que a submissão dos visitantes aos procedimentos de revista, é mediada mais adequada visando evitar a entrada de objetos proibidos por lei e pela administração.

Desta forma, frise-se que a revista íntima corporal visa à segurança e a preservação da saúde de todos os visitantes, presos e funcionários dos estabelecimentos prisionais.

Importante ressaltar o artigo 156 § 1º do Regimento Interno Padrão:

“a revista íntima corporal, quando necessária, consiste no desnudamento parcial de presos e de seus visitantes

§ 1º o disposto no caput deste artigo deve ser adotado com a finalidade de coibir a entrada ou a presença de objeto ou substância proibidos por lei ou pela administração, ou que venham a por em risco a segurança da unidade”.

Cumpre informar que as unidades prisionais têm local apropriado para o procedimento de revista, e o acesso é franqueado aos Agentes de Segurança Penitenciária do mesmo sexo do visitante inspecionado e feita individualmente.

Ressalta-se mais uma vez que esta Pasta segue os procedimentos traçados em legislação, e as revistas são imprescindíveis para a manutenção da segurança interna, mas sempre pautada na preservação da dignidade das pessoas.

Por fim, feitas estas considerações, venho encarecer que as questões aqui envolvidas sejam levadas ao respeitável juízo, pois o método de revista é medida necessária e, tem como finalidade a segurança de todos”.

Portanto, verifica-se que a revista íntima não é, nem tem sido feita de modo arbitrário, mas dentro dos parâmetros previstos e recomendados e apenas sob evidência ou suspeita fundada.

Assim procedendo, conta essa prática com o reconhecimento do Judiciário, merecendo destaque:

Tráfico de entorpecentes. Ré flagrada na posse de relevante quantidade de cocaína e maconha guardadas no interior de sua

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

vagina quando tentava ingressar em estabelecimento prisional. Prova ilícita . Revista íntima em centros de detenção não configura prova ilícita, sendo procedimento legítimo e necessário. Coação moral irresistível. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Circunstâncias fáticas a evidenciar a traficância. Condenação. Penas bem dosadas. Negado provimento (TJSP AC 0008840-21.2010.8.26.0625, de 16.12.2013, rel. Souza Nucci)

RECURSO DE APelação RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ATO ILÍCITO DANO MORAL ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRATICADO POR AGENTE ESTATAL NO ATO DA REVISTA INTIMA CONSISTENTE NA DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DAS ROUPAS PERANTE TERCEIROS E INCAPAZES NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR.

1. Preliminares de cerceamento de defesa e ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau afastadas.
2. No mérito, revista íntima obrigatória realizada em conformidade com o previsto nas normas legais que regulamentam a matéria.
3. Sentença de improcedência mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Recurso de apelação desprovido. (TJSP – AC 0008496-10.2010.8.26.0344, de 28.1.2013, rel Francisco Bianco)

Apelação Tráfico ilícito de entorpecente cometido nas dependências de estabelecimento prisional (art. 33, 'caput' e §4º c.c. art. 40, III, da Lei nº 11.343/06) Recurso Defensivo Preliminar Prova obtida por meio ilícito Revista íntima Inocorrência O procedimento de revista realizado nas Unidades Prisionais segue padrão rígido necessário à segurança do estabelecimento Expressa previsão legal no artigo 91 do Regimento Interno(..). (TJSP AC 0006574-27.2011.8.26.0625, de 7.8.2012, rel Salles Abreu)

Em outra circunstância, o mesmo E.Tribunal decidiu que “ ao contrário do que alega a defesa, a revista pessoal em unidades prisionais é um procedimento legal e destinada a garantir a segurança no estabelecimento carcerário, sob o risco de se permitir a entrada de objetos, armas e drogas.”, acrescentando que “Se concordarmos com a tese dos impetrantes, o simples fato de passarmos

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

por detector de metais ou revista pessoal em aeroportos ou agências bancárias é uma violação as nossos direitos fundamentais.”

Em seguida, ressalta que, “como bem salientado pelo douto Procurador de Justiça oficiante *“Tanto a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 01, de 27/03/2000 como a Resolução SAP nº 330, de 13/11/2009, preveem a revista íntima quando houver fundada suspeita de que o revistado é portador de objetos ou substâncias proibidas havendo, no caso, de que a paciente era suspeita de tráfico”*.³

E, de modo definitivo:

“(..)No mais, vale transcrever-se o pertinente parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, assim: "Ao contrário do que alega o impetrante a revista em questão é procedimento destinado a garantir um mínimo de

segurança no estabelecimento carcerário e se destina justamente a evitar a realização do tráfico de drogas, crime que vem aumentando de forma alarmante, bem como a entrada de telefones celulares e equipamentos eletrônicos nos presídios.

A alegação de que o exame ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e a proibição constitucional de que veda ao agente produzir provas contra si mesmo (não auto-incriminação) não convence.

Embora a prova possa ser produzida por outros meios, sendo a revista pessoal um deles, há que se observar que nem sempre todos os meios são hábeis. No caso do uso do raio-x, exame com radiação, não pode ser realizado indiscriminadamente, eis que oferece risco às gestantes e, assim, bastaria a mulher alegar que está grávida para se exonerar de qualquer revista e entrar livremente na cadeia, comprometendo a segurança do local.

Aliás, a revista íntima já se encontra autorizada e regulamentada por meio de Resoluções no âmbito do sistema penitenciário.

Nesse sentido foi a decisão da autoridade dita coatora:

"Já no âmbito do sistema penitenciário, tem-se que a Resolução n. 01, de 27 de março de 2000 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem assim a Resolução SEAP n. 330, de 13 de novembro de 2009, recomendam a adoção de procedimentos quanto à revista aos visitantes, servidores ou

³ HC 0036257-44.2011.8.26.0000, de 19.2.2014, rel Paiva Coutinho)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

prestadores de serviços e nos presos, destacando-se aqui o disposto no art. 5º desta última, que prevê expressamente a possibilidade de revista íntima quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objetos ou substâncias proibidos em lei e/ou que venham por em risco a segurança do estabelecimento. E o parágrafo 3º dispõe que a revista íntima deverá preservar a dignidade do revistando e ser efetuada em local reservado, por funcionário do mesmo sexo" (fls. 30/35 — autos apensos).

A decisão judicial ainda considerou que a dignidade da pessoa humana é princípio constitucional de fundamental importância na vida em sociedade, e que deve ser garantido ao indivíduo digno. Contudo, não é o que ocorre quando a pessoa se dispõe a ocultar material proibido em sua genitália a fim de introduzi-lo em uma unidade prisional, de modo a assumir as consequências jurídicas e sociais que advém de sua conduta.

Nesse sentido salientou a decisão ora impugnada:

"A dignidade se baseia no reconhecimento da pessoa como ser digno de respeito. Segundo definição extraída do site WIKIPÉDIA dignidade é a palavra que define uma linha de honestidade e ações corretas baseadas na justiça e nos direitos humanos, construída através dos anos, criando uma reputação moral favorável ao indivíduo, que respeita todos os códigos de ética e cidadania, nunca transgredindo-os. Ser digno é obter merecimento ético por ações fundadas na justiça, honradez e honestidade" (fls. 30/35 — autos apensos).

De outra parte, o procedimento de revista pessoal, bem como a revista íntima são adotados no mundo inteiro como forma de prevenir a prática de crimes que geram o descontrole total do sistema carcerário, ferindo, assim, o princípio da razoabilidade.

Aliás, no Brasil, tal procedimento só é adotado porque é permitido o contato físico do preso com seus familiares, ao contrário do que ocorre em outros países, como é o caso dos Estados Unidos, onde a visita é realizada em salas envidraçadas, com utilização de interfones, evitando-se, assim, o risco que aqui se pretende minimizar com a revista.

Inexiste, portanto, ilegalidade alguma na revista a ser realizada nos visitantes que, aliás, foi a forma de detectar a expressiva quantidade de drogas ou telefonia celular que pretendem entregar a alguém no interior do estabelecimento prisional. Os fatos são de inequívoca gravidade, eis que envolvem não somente segurança e disciplina nos presídios, mas também

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

situações delituosas que restam completamente sem resposta estatal.

Portanto, é imperioso que providências sejam tomadas no afã de equacionar essas situações.

Por outro lado, salienta-se que, no caso do tráfico de drogas, sendo crime permanente, o direito à intimidade cede passo ao disposto no artigo 303 do Código de Processo Penal. Autoriza-se, inclusive, a busca e apreensão dos objetos ilícitos que o indivíduo traz consigo.

Portanto, nenhuma ilegalidade comete quem revista e prende pessoas que transportam drogas no interior de seu bolso, ou de seu corpo, visando entregar a terceiros, como ilegalidade também inexiste na determinação pela Autoridade Policial da retirada do corpo estranho do interior da pessoa investigada, com ou sem consentimento dessa pessoa, como decidiu a MMa Juíza de primeira instância"⁴

Quanto a considerar que o direito à intimidade seria sobreposto, o Tribunal de Justiça respondeu de modo inquestionável ao mencionar que "(..) nenhum direito é absoluto, sendo passível de restrições sempre que as peculiaridades da situação o exigirem" e que "(..) *In casu*, a segurança pública deve prevalecer sobre os direitos e garantias individuais, revestindo-se a revista íntima de procedimento legítimo e necessário."

Em seguida menciona que "(..) A exigência de passar por revista pessoal é certamente admitida, desde que dentro dos parâmetros de urbanidade, não podendo, em qualquer hipótese, ser vexatório. É procedimento benéfico a todos os funcionários e demais visitantes do estabelecimento prisional, necessário à manutenção da segurança, sem a qual a introdução de objetivos indesejados no interior do presídio seria impossível de evitar."⁵

Desse mesmo arresto ,em seu corpo, consta menção a violência muito maior, gerada pela impunibilidade que resulta da presente ação:

"(..)A testemunha afirmou sofrer a ré ameaças por parte de seu amássio, apresentando, inclusive, marcas em seu corpo e pescoço, dizendo que iria matá-la, assim como mataria os seus

⁴ HABEAS CORPUS N° 0269428-71.2012.8.26.0000, de 15.5.2013, rel Castilho Barbosa

⁵ Apelação nº 0008840-21.2010.8.26.0625 4, *cit.*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

filhos. Aconselhou a ré por diversas vezes a noticiar o fato à polícia.

Interrogada (fl. 71), a ré confirmou parcialmente os fatos, alegando ter levado a droga em decorrência das ameaças proferidas pelo seu amásio. Contou que uma semana antes de ser presa foi visitá-lo e, diante de sua negativa, em levar as drogas, foi agredida por ele, “ficou machucada, mas não fez boletim de ocorrência”. Alegou que o seu marido enviava pessoas para o portão de sua residência a fim de ameaçá-la.”

Sob esse enfoque, a revista íntima resulta em evidente proteção à pessoa, pois, sabendo de seu rigorismo, o criminoso preso terá noção da ineficiência de submeter a visitante e familiares a ameaças muito piores e infinitamente mais degradantes e perigosas.

Bom destacar ainda a respeito que a simples exposição da visitante a equipamentos eletrônicos detectores não tem o condão de evitar outros métodos, especialmente diante de evidência autorizadoras do exame íntimo. A respeito, muito oportuna a menção feita pelo Tribunal de Justiça que bem elucida o tema, de modo definitivo que “(..)No caso do uso do raio-X, exame com radiação, não pode ser realizado indiscriminadamente, eis que oferece risco às gestantes e, assim, bastaria a mulher alegar que está grávida para se exonerar de qualquer revista e entrar livremente na cadeia, comprometendo a segurança do local. ”

Ademais disso, a revista por meio de detector de metais não detecta a posse de drogas, chips de celulares, drogas, dinheiro ou substâncias não metálicas.

Finalmente neste tópico, no que se refere à alegação de ser pouco produtiva a fiscalização, porque as apreensões não revelam resultado significativo, tal argumento, ao contrário, bem reforça a necessidade de manutenção dessa fiscalização, demonstrando que tem sido altamente preventiva.

Conduta diversa levaria a escancarar as cadeias à entrada de objetos e drogas ilícitas, sem contar que sujeitaria os familiares dos presos a todo tipo de ameaças como antes demonstrado, dada a eficiência que passara a ter a prática ora vedada.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

Por todo o exposto, inexiste ilicitude capaz de abrir ensejo ao pleito reparatório, senão em direta ofensa ao disposto no artigo 186 do Código Civil.

• **DO DANO MORAL COLETIVO (OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO)**

Esse item da petição inicial, onde pretende a Associação a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais a todos os indivíduos que tenham sofrido revista íntima ou que venham a sê-lo, com a devida *venia*, beira o delírio.

Da forma como posta a questão, revela-se, em realidade, a inépcia do pedido, posto que ou bem se tem o dano coletivo ou bem se admite seja individual homogêneo ou ainda, difuso, sequer ficando claro a quem pretende a Autora ressarcir, se os frequentadores dos presídio que, a rigor, sequer se sabe ao certo quem sejam, por se tratar de uma população itinerante ou o povo de São Paulo e de que forma, já que denominou de dano moral *individual homogêneo* e não há como individualizar a compensação. Muito menos é possível saber a quem seria destinada a verba, pois não se tem notícia, dentro desse mesmo grupo, quem e quantos e de que forma seriam os ofendidos, certo que os visitantes sequer foram individualizados (!).

O Superior Tribunal de Justiça, em demandas que inclusive melhor se adaptam, tem restringido a aceitação da existência do dano moral coletivo, com sólidos argumentos.

Apenas para ilustrar, recentemente o Superior Tribunal de Justiça afastou o dano moral coletivo ambiental. Em notícia veiculada no site Consultor Jurídico consta:

(..) A 1^a Turma do STJ reconhece a possibilidade de dano ambiental ou ecológico acarretar dano moral, mas não admite que tal dano se refira a mais de uma pessoa. O entendimento da maioria dos ministros é "*não ser possível admitir-se o dano moral coletivo*".

A questão foi discutida em um recurso do Ministério Público de Minas Gerais contra o Município de Uberlândia e contra a empresa Empreendimentos Imobiliários. O MP mineiro havia entrado com uma ação civil pública tentando paralisar a implantação de um loteamento e buscando reparação por danos causados ao meio ambiente, afora indenização em dinheiro a

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

título de danos morais. Como o TJ de Minas Gerais excluiu a reparação por danos morais fixada pela sentença em R\$ 50.000,00 para cada réu, o MP fez chegar o caso à análise do STJ. O entendimento do TJ-MG foi que "dano moral é todo sofrimento causado ao indivíduo em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou a seus valores pessoais, portanto de caráter individual, inexistindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral". No recurso especial, o Ministério Público sustenta que o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade de que a coletividade seja sujeito passivo de dano moral. Argumenta a entidade que, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado difuso e pertencente à coletividade de maneira autônoma e indivisível, sua lesão "atinge concomitantemente a pessoa no seu status de indivíduo relativamente à quota-parte de cada um e, de forma mais ampla, toda a coletividade". Segunda ainda o MP mineiro, o TJ reconheceu expressamente a ocorrência do dano ambiental, razão pela qual, acredita, não poderia negar o pedido de indenização por dano moral coletivo. O pedido foi no sentido de ser restabelecida a decisão de primeiro grau, elevando-se o valor da reparação a título de dano moral coletivo para a importância de R\$ 250 mil para cada recorrido. O relator do recurso, ministro Luiz Fux, deu provimento ao recurso especial. No seu entender, o meio ambiente tem, atualmente, valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional. O relator comprehende que a nova redação dada à Constituição Federal quanto à proteção ao dano moral possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. Assim, restabelecia a sentença, inclusive quanto ao valor da indenização. O entendimento que prevaleceu na Turma, contudo, foi o do ministro Teori Albino Zavascki. Para ele, o dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral. "Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão", afirma. (REsp nº 598.281- com informações do STJ)."

E ainda, em outra oportunidade:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo. Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, *Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, 2^a ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, *apud* Clayton Reis, *op. cit.*, p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu *Tratado de Responsabilidade Civil*, 6^a ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental" (José Rubens Morato Leite, *Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial*, 1^a ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, *apud* Rui Stoco, *op. cit.*, p. 854):

"No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas.

A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um *vultus singular* e único.

Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma.

(...)

A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se escorreita sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade.

Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis.

Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo.⁶

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE
TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA.
DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA.
PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que "**Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da 'transindividualidade' (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão**" (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010).

2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008.³⁷

Justamente esse pressuposto, de que "**(..)"Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da 'transindividualidade' (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão"** cabe como luva no caso em exame.

⁶ REsp 971.844/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 12/02/2010.

⁷ AgRg no REsp 1109905/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

Ainda tendo em vista a destinação, há apenas uma estimativa numérica, altamente volátil, sem identificação, a par do fato de não terem sido *todos* os visitantes “vítimas” de revista íntima, muito menos em situação degradante, de sorte que sendo compensatória a reparação moral, restaria absolutamente desvirtuada, porque destinada de modo genericamente inaceitável.

Assim, revela-se de todo inadequada a pretensão, absolutamente incompatível com a questão sob exame, inclusive porque também eventuais fatos que coincidam com aqueles que pretende a demanda sejam inibidos não poderiam trazer consequências imediatas, dependentes de apuração criminal.

Ademais disso, a Associação Autora pretende a condenação estatal ao pagamento de compensação por dano moral individual e coletivo, ao mesmo tempo.

A pretensão comporta inaceitável *bis in idem*, destinando ao mesmo público, seja por meio de destinação ao fundo reparador, seja aos indivíduos em si, como se confundem as pessoas destinatárias em ambos os casos, já que referido Fundo deve servir a sociedade como um todo.

Quanto ao escandaloso valor pretendido, busca a Autora alento à conclusão de ser exigível tão elevada cifra, em detrimento da população do mesmo Estado para quem eles pugnam resarcimento.

De outro lado, ao sugerir esse elevado valor, tendo como base o art. 186/CC, fundamentou-se a inicial na necessidade de imprimir ao *quantum* indenizatório o caráter punitivo.

Ocorre que esse *plus* não encontra previsão legal, à luz dos artigos 884 e 944 do Código Civil. De fato, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça com maior frequência tem amenizado e melhor enquadrado esse caráter indenizatório, decidindo reiteradamente que “(...) a aplicação irrestrita das *punitive damages*⁸ encontra óbice

⁸ “*Punitive damages*” (ao pé da letra, repita-se o óbvio, indenizações punitivas) diz-se da indenização por dano, em que é fixado valor com objetivo a um só tempo de desestimular o autor à prática de outros idênticos danos e a servir de exemplo para que outros também assim se conduzam. Ainda que não muito farta a doutrina pátria no particular, têm-se designado as “*punitive damages*” como a “teoria do valor do

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.”⁹

Nesse mesmo julgado, a Corte expressamente considerou que “ (...) a rigor, a indenização por dano moral trata-se mais de uma *compensação* do que propriamente de ressarcimento (como no dano material), até porque o bem moral não é suscetível de ser avaliado, em sua precisa extensão, em termos pecuniários.”, assumindo com isso o aqui defendido caráter *compensatório* e não *punitivo* da aferição da reparação moral, antes destacando uma “certa perplexidade” com que convive aquele C.Tribunal “no concernente à fixação ou avaliação pecuniária, à míngua de indicadores concretos”.

Acrescente-se que inexiste em nosso ordenamento legislativo qualquer previsão capaz de dar suporte a essa punição, e, como regra de interpretação, deve ser restritiva a atuação exegética. Com efeito, a inclusão do art. 16 do Código de Defesa do Consumidor foi vetada pelo Presidente da República e, o acréscimo de parágrafo ao artigo 944 do Código Civil/2002 veio a ser rejeitado pelo Congresso Nacional.¹⁰

desestímulo” posto que, repita-se, com outras palavras, a informar a indenização, está a intenção punitiva ao causador do dano e de modo que ninguém queira se expor a receber idêntica sanção. . (REsp 210.101/PR)

⁹ REsp 210.101/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1^a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008. No mesmo sentido: REsp 401.358/PB, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1^a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010

¹⁰ Com a seguinte redação: Parágrafo 2º - A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante. A rejeição do Relator, Dep. Vicente Arruda teve o seguinte conteúdo: A doutrina define o dano moral de várias formas. Todas as definições, entretanto, são coincidentes no que diz respeito a ser referente ao dano de bens não patrimoniais ou não econômicos do lesado. Em nenhum lugar a indenização por dano moral é relacionada à pena. É justamente esse caráter de pena que ora se pretende dar quando o PL diz “adequado desestímulo ao lesante”. Além do mais, confere-se ao juiz um arbítrio perigoso, porque não delimita a fronteira entre o dano efetivo e o adequado desestímulo ao cometimento de futuros atos ilícitos. Cria também um duplo critério de avaliação da

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

Difícil, portanto, admitir tamanho absurdo, que dispensa maior digressão, dada a total falta de base de qualquer ordem, doutrinária ou jurisprudencial, em direta afronta ao disposto nos artigos 944 e 186 do Código Civil.

A par disso, quanto às alegadas revistas já efetuadas, além de genericamente demonstrar que a ação policial deu-se corretamente, encontra-se a Fazenda do Estado impossibilitada de exercer de modo amplo a defesa, por conta da alegada inépcia da inicial, posto que a Autora deixou de individualizar tais pessoas, não esclarecendo a quais se referem como sendo ilegais.

E, convém salientar, o pedido de indenização por dano moral a pessoas que eventualmente venham a ser revistadas, além de absolutamente hipotético, não pode ser deferido simplesmente porque cada caso terá suas particularidades e, da forma como posto, parte a Autora do irracional pressuposto que cada ato policial, independente de qualquer averiguação, será desde logo ilegal.

Ainda que ilegal a custódia (o que aqui se menciona por mero argumento, a título ilustrativo), podem ocorrer algumas particularidades individuais que concluam de ser indevida tal verba de indenização, por conta de dados pessoais da pretendida vítima, que lhe impeçam de absorver dor moral desse tipo, como no caso dos que têm sérios antecedentes criminais e que se expõem frequentemente a essa condição sem qualquer preocupação com o valor liberdade, dados indisponíveis na peça inicial e que impedem mais esse aspecto da ampla defesa.

Tão importante o argumento que se impede, que conta com respaldo doutrinário, tendo, em abalizado estudo, Maria Francisca Carneiro relevado esse caráter, ao assumir, dentre os “elementos que se deve ter em conta para fixar a monta da reparação”, *a receptividade particular da vítima*, a respeito da qual define tratar-se de “condição fisiológica específica do indivíduo, ou mesmo à estruturação psicológica da personalidade, que faz com que o sujeito seja mais ou menos vulnerável, mais ou menos suscetível, mais ou menos resistente a esta ou àquela forma de dor”.¹¹

indenização. O critério para cálculo do valor da indenização do dano, tanto para o material como para o moral, deve ser o de sua extensão.”

¹¹ *Avaliação do Dano Moral e Discurso Jurídico*, Porto Alegre: Fabris Editor, 1998, p. 65

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Nem se busque alento à tese pelo simples fato de ter sido relegada à liquidação e à habilitação dos ofendidos a reparação, posto que, consoante o atual diploma, nessa fase se apura tão somente o *quantum debeatur*, jamais o *an debeatur*.

Nessas condições, não tem o Estado de São Paulo a mínima condição de, nesta adequada fase cognitiva, insurgir-se de modo eficaz contra o pedido, por desconhecer em absoluta a situação individual das pessoas genericamente mencionadas na inicial, sem qualquer identificação, sejam as passadas, sejam as futuras.

Enfim, a generalização trazida pela inicial, também no aspecto das revistas a serem efetuadas ou mesmo às passadas, acaba por causar grave prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, por ensejar sentença condicional, vedada pelo artigo 460, parágrafo único, do CPC.

DO PEDIDO

Do exposto, demonstrado que, sob todos os aspectos, é descabida a pretensão dos autores, requer a Fazenda do Estado de São Paulo seja julgado improcedente o pedido, antes examinadas as matérias lançadas no proêmio, cujo acolhimento deverá resultar na extinção do processo, sem resolução de mérito.

Protesta provar todo o alegado, por todos os meios em direito admitidos.

N. Termos
P. Deferimento
São Paulo, 11 de junho de 2014

MIRNA CIACI
PROCURADORA DO ESTADO
OAB/SP 71424